DELIBERAÇÃO AC00 - 662/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17565/2013
PROTOCOLO	**:** 1454029
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA/MS
JURISDICIONADOS	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
	: SILAS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	**:** FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO OAB/MS 12.492 E OUTROS
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO – EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – NÃO LOCALIZADAS – RELATÓRIOS POR CREDOR E ÓRDEM DE PAGAMENTO – NÃO LOCALIZADOS – IRREGULARIDADE – REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS – OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares quando realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sendo que neste caso não se verifica o encaminhamento da nomeação dos membros do conselho, não foram localizados extratos e conciliações bancárias do exercício e não foi localizada a documentação comprobatória e os relatórios por credor e ordem de pagamentos, ensejando aplicação de multa.

È aplicada multa ao atual ordenador de despesas por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 070/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas em razão do não encaminhamento das informações e documentos reclamados por ocasião do inspeção realizada por esta Corte de Contas, fatos que evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos

autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, e aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Silas José de Souza, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens “2” e “3” acima efetuem o recolhimento do valor da multa ora aplicada em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 15.452.981/0001-85, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 070/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b” e “c” do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 10).

Como decorrência do registro dos pontos considerados irregulares foram expedidos os Termos de Intimação INT-15157/2014 (fl. 30) e INT-15158/2014 (fl. 31), endereçados, respectivamente, ao Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, então Ordenador de Despesas e Silas José da Silva, atual Ordenador de Despesas.

Como resultado das intimações expedidas, apenas o atual Ordenador de Despesas, Senhor Silas Jose da Silva, por seus representantes, formulou resposta se negando a oferecer justificativas e documentos sob o argumento de que a responsabilidade seria do seu antecessor (fl. 38).

Reexaminando o feito, o Corpo Técnico ante a ausência de justificativas e documentos reclamados ratifica o teor da conclusão oferecida no Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-3176/2015 (fls. 41/42).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.2 DR JOAOMJ–6369/2015 (fls. 43/45), encampando o entendimento do Corpo Técnico, conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, pugna pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na

oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 10), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ – PREFEITO MUNICIPAL DE AGUA CLARA/MS foi detectada (sic) as seguintes irregularidades:
>
> ã) Ausência da nomeação dos membros do conselho municipal atinentes às contas do exercício de 2012, conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório;
>
> b) Não foram localizados os extratos e conciliações bancárias do exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.5 deste relatório;
>
> c) Não foram localizados a documentação comprobatória e os relatórios por credor e ordem de pagamentos, conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;

Intimados, na forma regimental, apenas veio aos autos, o atual Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva, tão somente para se negar a oferecer as justificativas e documentos reclamados sob o argumento de que sendo atos praticados pela gestão anterior deve apenas ao ex-Prefeito a responsabilidade para atender ao objeto da Intimação, nos seguintes termos, (fl. 38), *verbis:*

> Considerando que este processo refere-se a atos realizados durante a gestão passada, é crível que o próprio ordenador de despesas responsável pelo ato apresente seus argumentos e os documentos que julgar necessários à instrução.

Sem razão o Senhor Ordenador de Despesas.

O patrimônio público, em qualquer das esferas, é gerido por agentes incumbidos, pelo menos em tese, de promover a sua gestão com vistas a indispensável proteção, obviamente só pode administrar ou defender o interesse público quem está no exercício do cargo no momento que chamado a exercer tal mister.

O argumento de que os atos e fatos ocorridos nas gestões passadas é um argumento falacioso porque o que se pretende, no caso da inspeção, é verificar as circunstâncias em que os atos ou fatos administrativos aconteceram, a responsabilidade, é claro, recairá sempre o agente causador do fenômeno administrativo.

Portanto, como os arquivos contábeis pertencem ao Município e não ao Prefeito ou outro gestor qualquer, a responsabilidade pelas informações, independemente das consequências que advirão para o gestor público praticante dos atos questionados é exclusivamente do atual gestor que tem a obrigação de liberar a qualquer momento toda a documentação pertencente ao arquivo do Município, não só ao Tribunal de Contas, como a qualquer cidadão que assim o exigir.

Prosseguindo a instrução processual, o Corpo Técnico, ante a ausência das informações reclamadas ratifica os termos do Relatório de Inspeção, assim

concluindo (fl.41), *verbis:*

> Naquela oportunidade as irregularidades foram relacionadas na “Conclusão”, à pç.1, fl.9/10.
>
> O Conselheiro Relator intimou o ex-Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e o atual, Sr. Silas José da Silva, através das INT-15157/2014 (pç.2) e 15158/2014(pç.3), respectivamente.
>
> O atual Prefeito Municipal se manifestou à pç.7, informando que o arquivo da Prefeitura encontra-se à disposição do gestor anterior, para busca de documentos para instrução de eventual resposta.
>
> Não ocorreu qualquer manifestação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, conforme certidão contida no DSP-G.ICN-316/2015, à pç.8.
>
> Diante do exposto concluímos que persistem as irregularidades relacionadas na “conclusão” do relatório à pç.1, fl.9/10.

Assiste razão ao Corpo Técnico, uma vez que não havendo esclarecimentos ou encaminhamento de documentos que pudessem elidir os efeitos das irregularidades apontadas estas subsistem na forma consignada no Relatório de Inspeção.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que a ausência dos documentos reclamados constituem irregularidades passíveis de sanção, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 44/45), *in verbis*:

> Constam dos autos, declarações do Contador da atual Administração de que a documentação solicitada pela equipe inspecionante não existe nos arquivos do Fundo (Peça nº 01, fls. 23 a 26).
>
> Há que se destacar que citados documentos deveriam estar arquivados juntamente com os balancetes mensais, para comprovação dos registros contábeis que retratam a aplicação dos recursos destinados ao Fundo em questão.
>
> A Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, na Seção III, destaca a obrigatoriedade da manutenção em arquivos dos balancetes físicos para consulta desta Corte Fiscal:
>
> **Art. 8º Os balancetes físicos devem ser mantidos junto aos arquivos dos jurisdicionados, sob a guarda do sistema de controle interno e disponível para consulta do TCE/MS quando necessário.** (grifei)
>
> Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I - Pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos e fatos apurados nos itens 4.2, 4.5 e 4.6 do Relatório de Inspeção nº 070/2013, cuja auditagem foi realizada no **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Água Clara/MS**, exercício de 2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado, em virtude de infringência à Legislação Institucional desta Corte de Contas;

II - Pela aplicação da **multa** prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 ao então responsável pelo Fundo, **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz,** pela prática de ato com infração às disposições contidas na IN/TC/MS nº 035/2011, bem como pelo desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal;

III - Pela **comunicação** do resultado do julgamento do presente Relatório de Inspeção às autoridades competentes, nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a omissão do atual Ordenador de Despesas, Senhor Silas José de Souza, em nada contribui para eventual saneamento das irregularidades apontadas visto que são exclusivamente de natureza administrativa, cabendo a responsabilidade ao ex-Ordenador de Despesas quanto as consequências pela realização material de tais atos, alcançando, no entento, ao atual Ordenador de Despesa a responsabilidade que lhe é imputada em razão da omissão no dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de qualquer patrimônio público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 15.452.981/0001-85, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 070/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas em razão do não encaminhamento das informações e documentos reclamados por ocasião do inspeção realizada por esta Corte de Contas, fatos que evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, conforme fundamentado neste voto, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Silas José de Souza, CPF/MF nº 044.977.578-03, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, conforme fundamentado neste voto, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "2" e "3" acima efetuem o recolhimento do valor da multa ora aplicada em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 070/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM